



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.000639/2002-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.910 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2016
Matéria Multa Isolada - Multa Moratória/ausência
Recorrente INDÚSTRIAS KARSON LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

PENALIDADE. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração (artigo 106, inciso II, alínea "a", Código Tributário Nacional).

JUROS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

(Súmula nº 4 do Carf)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Ana de Barros Fernandes Wipprich, Rogério Aparecido Gil, Marcelo Calheiros Soriano, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Talita Pimenta Félix e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

A Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão nº 9101-001.906, em 20 de março de 2014, devolvendo o litígio instaurado nos autos para esta instância de julgamento, com a seguinte ementa - e-fls. 111 a 114:

PAF SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA IMPOSSIBILIDADE

O objeto que remanesceu na lide, após retificação de ofício, uma vez não apreciado pela Turma *a quo* e não sendo objeto de oposição de embargos, não pode ser analisado por esse colegiado, sob pena de supressão de instância. Necessidade de que outro acórdão seja proferido.

Da análise dos autos, verifica-se que a contribuinte, por inconsistências constatadas em malha DCTF, foi autuada a pagar IRPJ relativo ao 1º Trimestre de 1997, no valor de R\$ 1.257,10, mais acréscimos legais (infração descrita no item 4.1), em razão de insuficiência o recolhimento devido, e multa isolada, no valor de R\$ 5.441,09, e juros no valor de R\$ 122,61, pelo não pagamento de acréscimos moratórios (infração descrita no item, 4.2), consoante Auto de Infração eletrônico, e demonstrativos, às e-fls. 14 a 23.

Ocorre que o lançamento tributário sofreu revisão de ofício, e-fls. 34, do qual remanesceu somente a exigência fiscal da multa isolada devida pela multa de mora não recolhida pela contribuinte, e juros moratórios, relativo ao IRPJ pago em atraso, consoante demonstrativo de e-fls. 31 e 33.

Na decisão de primeira instância, Acórdão nº 9.750/05, proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR, e-fls. 38 a 41, restou esclarecido que o objeto do litígio restringiu-se à multa isolada e juros devidos em razão do atraso do pagamento do IRPJ/1º trimestre/1997, após o vencimento, efetuado pela contribuinte:

Em 28/01/2005, o lançamento foi revisto de ofício pela autoridade administrativa, conforme despacho decisório do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário-SECAT da DRF-Curitiba/PR (Revisão de Lançamento nº 30/2005, à fl. 32, e demonstrativos de consolidação e recálculo, às fls. 27/31), com base nos arts. 145, III, e 149, VIII, da Lei nº 5.172/1966 (CTN), remanescendo o débito da multa isolada no valor de R\$ 5.441,09 e juros pagos a menor ou não pagos no valor de R\$ 122,61.

Do voto constou explicitamente, com fulcro na legislação de regência à época dos fatos, que:

[...]

Como se vê, em havendo pagamento intempestivo, ainda que espontâneo de tributo ou contribuição, sem multa de mora, é devido o lançamento de multa de ofício isolada, de 75% ou 150%, conforme o caso, sobre a totalidade do tributo ou contribuição intempestivamente recolhido. Essa hipótese, como se percebe, amolda-se perfeitamente à que se encontra sob análise.

Isto posto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento, para manter os valores de R\$ 5.441,09 de multa de mora isolada e R\$ 122,61 de juros de mora isolados.

Ao subirem os autos para a apreciação do recurso voluntário interposto pela contribuinte, no qual somente constaram as argumentações de (i) denúncia espontânea *versus* inaplicabilidade da multa moratória e (ii) ilegalidade do juros serem calculados à taxa Selic, a Terceira Câmara equivocou-se quanto à matéria em litígio e assim se pronunciou - Acórdão nº 103-23.590/08 (e-fls. 76 a 80):

MULTA ISOLADA - Art. 44, I, da Lei 9430/96 — Inaplicabilidade. NÃO CUMULATIVIDADE - A multa isolada prevista no artigo 44 § 1º, somente pode ser exigida uma vez não podendo portanto ser aplicada quando a base para seu lançamento já tiver sido parâmetro para exigência da mesma multa por falta de pagamento de tributo. O legislador, quando quer, determina a cumulatividade de multas, na ausência de previsão legal, sobre o mesmo fato somente pode ser lançada uma multa.

[...]

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, DAR PARCIAL provimento ao recurso para afastar a exigência de multa isolada por não recolhimento sobre base estimada (estimativa). Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Nelso Kichel (Suplente Convocado) e Ester Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A Procuradoria da Fazenda Nacional recorreu à Câmara Superior de Recursos Fiscais defendendo a tese da concomitância das penalidades

"Insurge-se a Fazenda Nacional contra o r. acórdão proferido pela e. Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso voluntário para excluir a multa isolada por falta de recolhimento com base em estimativas, tendo em vista sua concomitância com a multa de ofício."

(grifos não pertencem ao original)

Daí o julgamento na Câmara Superior de Recursos Fiscais no seguinte diapasão:

Nesse sentido, a discussão que realmente necessitava ser suplantada se perdeu no curso do processo, e como consequência sequer foi apreciada pelo então Conselho de Contribuintes. Não há, nesse contexto, como apreciar o objeto do presente processo, qual seja, o afastamento da multa de mora em virtude de denúncia espontânea e a taxa de juros SELIC no que tange à multa de mora, posto que seria evidente a supressão de instância.

Diante da impossibilidade de julgamento dos autos, DOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e voto por ANULAR os atos processuais a partir do Acórdão recorrido, para que outro seja proferido.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, e-fls. 45 a 60, por tempestivo¹.

Tem-se que o litígio versa sobre as exigências fiscais de multa isolada em razão do não pagamento de multa moratória e exigência de juros de mora, incidentes sobre o IRPJ recolhido em atraso, consoante relatado.

A multa isolada sob análise foi exigida no Auto de Infração objeto dos autos com fulcro no artigo 44, parágrafo 1º, inciso II², atualmente revogado (Lei nº 11.488/07).

Dispõe o artigo 106, em seu inciso II, alínea "a", da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

Por força do princípio da retroatividade benigna da legislação tributária acima insculpido, o lançamento tributário da multa isolada incidente sobre o tributo pago em atraso sem a multa de mora não pode subsistir pela revogação do dispositivo legal em que se fundamentava. Nesta impossibilidade jurídica, resta ser apreciado se a multa moratória é, ou não, devida em face à espontaneidade do pagamento realizado a destempo.

A matéria ora discutida já foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, na forma de recurso repetitivo, ao qual está adstrito o julgamento por este órgão colegiado, nos termos do artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Portaria MF nº 256/09 e alterações).

No Recurso Especial nº 1.149.022- SP (01/09/2010)³:

“RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

¹ AR - 27/01/06, e-fls. 44; Recurso - 23/02/06, e-fls. 45

² II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

³

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, **a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ)** (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que **"a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte"** (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, **quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.**

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Documento: 10649420 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/06/2010 Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, **não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea**, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea **exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.**

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(grifos não pertencem ao original)

Do julgado retro transcrito depreende-se que os pagamentos efetuados pelos contribuintes, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que em atraso, em **mora, estão exonerados da multa moratória por alcançados pelo instituto da denúncia**

espontânea, desde que os referidos recolhimentos sejam efetuados antes de qualquer procedimento de ofício ou informação prestada em DCTF.

No caso em concreto verifica-se que a recorrente informou o débito em DCTF e não respeitou o prazo legal para efetuar o seu recolhimento. Por consequência, é devida e perfeitamente exigível a multa moratória incidente sobre o recolhimento em atraso, afastando-se a aplicação do artigo 138 do CTN, consoante entendimento da Corte Superior ao qual vincula-se este Conselho.

Este órgão julgador, por força do parágrafo 2º do artigo 62 do Regimento Interno do CARF – Ricarf, está vinculado às decisões proferidas pelo STJ, processadas sobre o rito do art. 543-B e C do CPC:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Pelo exposto, a multa isolada deve ser cancelada, porém subsiste a multa moratória devida pelo atraso no pagamento do tributo.

No que respeita à argumentação sobre a impossibilidade de calcular-se os juros moratórios à taxa Selic, este Conselho já sedimentou entendimento. Reza a Súmula CARF nº 04:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar a multa isolada devida pelo pagamento efetuado em atraso e desacompanhado da multa moratória, mas manter a exigência dos acréscimos legais moratórios incidentes sobre o recolhimento em atraso do tributo.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

Processo nº 10980.000639/2002-22
Acórdão n.º **1302-001.910**

S1-C3T2
Fl. 5

CÓPIA